



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001622-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDUARDO PINTO DE AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001622-92.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Eduardo Pinto de Amorim

Interessado: Caixa Beneficente da Polícia Militar - Cbpm

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Número de origem: 0005994-54.2017.8.26.0053/01

VOTO Nº 11751

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Requisição de pequeno valor (RPV) – Recurso interposto contra decisão que redirecionou a execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, diante do inadimplemento da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) – Descabimento – Responsabilidade subsidiária do Estado por débito de autarquia a ele vinculada, na hipótese de esgotamento dos recursos financeiros – Redirecionamento, contudo, que está condicionado à citação da Fazenda Pública, garantindo-lhe a ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o pagamento espontâneo do débito – Recurso desprovido, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a respeitável decisão (fls. 105 dos autos de origem) que, nos autos de requisição de pequeno valor, determinou sua inclusão no polo passivo da ação, dada a responsabilidade subsidiária por dívidas de suas autarquias, porque infrutífero o bloqueio realizado via SISBAJUD nas contas da executada Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM).

Alega, em síntese, que a CBPM é autarquia estadual com

autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo, de modo que o seu patrimônio não se confunde com o patrimônio da Fazenda, inexistindo solidariedade entre a entidade e o ente público, não podendo este último, portanto, ser responsabilizado por dívidas contraídas pela primeira.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e dispensadas as informações judiciais.

Sem manifestação da parte contrária (fls. 28).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Trata-se de requisição de pequeno valor (RPV) movida por Eduardo Pinto de Amorim em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM), autarquia estadual, objetivando a satisfação de crédito inicial no importe de R\$ 3.671,40 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

Dada a inexistência de recursos materiais pela CBPM e diante de bloqueio infrutífero (fls. 93/94), fora determinada a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, a fim de responder subsidiariamente pela dívida contraída por sua autarquia, redirecionando-se, assim, a execução.

Embora seja a Caixa Beneficente da Polícia Militar uma autarquia estadual dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios e com autonomia orçamentária, autoriza-se a responsabilização subsidiária do ente estatal ao qual é vinculada, diante da comprovada incapacidade financeira em satisfazer o crédito

exequendo.

Na medida em que inadimplido o pagamento da RPV, deve ocorrer o redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, haja vista sua responsabilidade subsidiária pelo débito em razão do esgotamento dos recursos materiais de sua autarquia CBPM, descabida a alegação de violação à coisa julgada.

Neste sentido, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “*É legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte.*” (AgInt no REsp n. 1.865.292/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

A propósito do tema, confira-se os seguintes julgados desta 7ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM) não detém condições para realizar o pagamento imediato das RPVs pendentes – Inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, vez que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada – Possibilidade – Precedentes – Sequestro de verbas imediato que deve ser suspenso - Necessidade de se dar oportunidade à FESP para pagamento voluntário de RPV - Decisão parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010584-41.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pagamento de RPV – Recurso contra decisão que redirecionou a cobrança à Fazenda Pública do Estado de São Paulo diante do inadimplemento de obrigação de pagar pela Caixa Beneficente da Polícia Militar – Admissibilidade – Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia a ele vinculada – Contudo, é descabido o sequestro imediato de verbas públicas do Estado pelo descumprimento de requisição de pagamento dirigida a outrem, devendo ser previamente observado o art. 535 do CPC – Decisão reformada para possibilitar à FESP a impugnação aos valores executados – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008563-92.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024) (g.n.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação em que foi imposta obrigação de pagar à Caixa Beneficente da Polícia Militar. Responsabilidade subsidiária do Estado diante da insolvência da autarquia. Admissibilidade do redirecionamento da execução, uma vez percorrido o contraditório. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007537-59.2024.8.26.0000; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024) (g.n.).

Por fim, a propósito do redirecionamento, deve ser a Fazenda Pública citada, assegurando-lhe o direito de defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo-lhe oportunizado o pagamento espontâneo da RPV, e, **somente após transcorrido o prazo para a satisfação do débito**, é que deverá ser expedido o requisitório.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

FRANCISCO SHINTATE

Relator